

PARECER SEFIN/SUCON Nº 2011/

PROCESSO Nº: 2011/110549

INTERESSADO: Marcelo Ramos Cunha

ASSUNTO: Consulta sobre obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviço por Profissional Autônomo EMENTA: Tributário. Obrigação Acessória. Emissão de nota fiscal de serviço. Profissional autônomo.

Dispensa de emissão de documento fiscal. Dispensa da retenção do ISSQN na fonte.

1 RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

O Sr. **Marcelo Ramos Cunha**, inscrito no CRO-CE com o nº 2967 e no CPBS nº 129437-7, requer informação sobre a obrigação de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica por profissional autônomo.

O Consulente informa que recebeu da PETROBAS Serviços Compartilhados/SAMS o expediente anexo, no qual solicita a apresentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) instituída por esta Secretaria. Por isto, ele solicita informar se existe a obrigatoriedade ou não de apresentar a citada NFS-e. Caso negativo, que seja fornecida declaração de que ele está dispensado da exigência e da retenção do ISSQN na fonte, uma vez que ele paga anualmente o ISSQN.

No documento anexo (fl. 03), a PETROBRAS informa que os contribuintes estabelecidos no Município de Fortaleza que prestam serviços de saúde, assistência médica e congêneres terão que emitir a nota fiscal de serviços eletrônica, a partir de 1º de maio de 2011. No documento consta também que os profissionais que estejam dispensados da exigência e da retenção de imposto na fonte, devem informar com URGÊNCIA essa situação e enviar cópia do documento que comprove a dispensa.

Eis o relato dos fatos constantes nos autos.

1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n° 4.144/72, ressalta-se que ainda não houve resposta à consulta sobre o tema consultado.



2 PARECER

2.1. Da Tributação dos Profissionais Autônomos

Para responder a indagações formuladas, preliminarmente, cabe esclarecer a forma de tributação dos profissionais autônomos pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Os prestadores de serviços sujeitos ao ISSQN, que se revestirem da condição de profissional autônomo, terão o seu imposto quantificado por alíquota específica, ou seja, pelo valor fixo determinado nas leis tributárias. Essa forma diferenciada de quantificação do ISSQN devido por profissional autônomo encontra-se definida no art. 60 do Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que retrata de forma mais detalhada e explicativa o disposto no art. 148 da Lei nº 4.144/1972, *in verbis*:

Art. 60. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por cota fixa, recolhida na forma e no prazo previsto no artigo 71 deste Regulamento.

§ 1º. O valor da cota anual devida pelo profissional autônomo será de:

I - R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para os profissionais de nível superior ou equiparados;

II - R\$ 110,00 (cento e dez reais), para os profissionais de nível médio, agentes auxiliares do comércio, artistas, atletas, modelos e manequins;

III - R\$ 90,00 (noventa reais), para motoristas autônomos;

IV - R\$ 60,00 (sessenta reais), para os profissionais de nível fundamental não caracterizados como trabalhadores avulsos.

§ 2^{ϱ} . A cota prevista no § 1^{ϱ} deste artigo será devida por cada atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo.

 $\S~3^{\circ}$. O valor da cota devida pelos profissionais autônomos, na forma dos $\S\S~1^{\circ}$ e 2° deste artigo poderá ser parcelado em até 3 (três vezes), obedecidas as regras da legislação específica sobre parcelamento.

§ 4º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por profissional autônomo:

I – a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;

II – a pessoa natural que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até 2 (dois) empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

§ 5° . Os prestadores de serviços não compreendidos no § 4° deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto.

§ 6º. Para os fins de aplicação das cotas constantes do § 1º deste artigo, considera-se:

I – profissional autônomo de nível superior, todo aquele que habilitado por escola de ensino superior, ou a este equiparado e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;

II – profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica do nível de ensino médio, ou a este equiparado, ou que exerça profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III - agente auxiliar do comércio, observado o disposto no § 4º, inciso I deste artigo:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

IV – profissional autônomo de nível fundamental, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.

V – motoristas ou guiadores autônomos de veículos, todo aquele que preste, pessoalmente, o serviço de transporte de pessoas, com observância ao disposto no \S 4^o deste artigo.

Das normas acima transcritas extrai-se, primeiramente, que profissional autônomo é a pessoa física que preste pessoalmente os serviços da sua profissão com auxílio de até duas pessoas, que não executem a atividade do profissional a qual estejam subordinadas. Em segundo lugar, conclui-se que os prestadores de serviços que se enquadrarem na definição de profissional autônomo, pagarão o ISSQN, anualmente, com base no valor fixo estabelecido em moeda corrente, e não com base no preço dos serviços por ele prestados durante o período de apuração do imposto.

Também decorre das normas do artigo 60 do Regulamento do ISSQN, transcrito anteriormente, as condições necessárias para que ocorra a tributação diferenciada do profissional autônomo. Segundo o conjunto sistemático de mandamentos normativos em epígrafe, somente as pessoas físicas ou naturais podem ser consideradas profissionais autônomos e, para tanto, é necessário que eles:

(i) encontrarem-se inscritos no cadastro tributário do Município;



(ii) prestarem pessoalmente o serviço da sua atividade profissional, como o auxilio de no máximo duas pessoas, desde que elas não interfiram diretamente no desenvolvimento da atividade do prestador.

Além das condições acima expostas para o tratamento diferenciado do profissional autônomo, há outra condição estabelecida nas normas tributárias municipais que não está prevista na Seção do citado Regulamento que trata da quantificação do profissional autônomo. Esta condição encontra-se prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 11 do Regulamento do ISSQN, que retrata a norma prevista no inciso I do § 3º, conjugado com o disposto no II do § 1º, todos do art. 140 da Lei nº 4.144/72 (Código Tributário do Município) com a redação dada pela Lei Complementar municipal nº 14/2003. Esta norma estabelece que o profissional autônomo inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS) do Município de Fortaleza ou em cadastro de contribuintes do imposto em outro município, que estiver inadimplente com o pagamento do imposto quantificado em valores fixos para pagamento anual deverá sofrer a retenção do ISSQN na fonte pelo tomador do serviço, denominado pela norma de responsável tributário.

Esta última norma exposta estabelece mais uma condição para que o profissional autônomo pague o seu ISSQN com base no valor fixado na norma.

Ante o exposto, os profissionais autônomos que atenderem as condições expostas pagarão, anualmente, o ISSQN incidente sobre os serviços por eles prestados determinado pelo valor fixo estabelecido na legislação tributária. Do contrário, eles ficam sujeitos a retenção do ISSQN na fonte com base no preço do serviço. Sendo esta forma de tributação variável definitiva, pois as normas municipais não prevêem nenhuma forma de ajuste ou de restituição do valor do imposto retido na fonte.

2.2. Da Dispensa da Obrigação de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por Profissionais Autônomos

Quanto à obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas (NFS-e) para fins de materialização das prestações de serviços sujeitas ao ISSQN, pelos profissionais autônomos, o Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 e alterado pelo Decreto nº 12.704, de 05 de outubro de 2010, estabelece em seu artigo 248, inciso VIII, que estes profissionais são desobrigação da emissão dos documentos fiscais previstos na Seção I do Capítulo IV do Título V. E estes documentos fiscais previstos na mencionada Seção são as notas fiscais de serviços, que entre elas foi inserida a NFS-e pelo Decreto nº 12.704/2010.

Cabe ressaltar que este último Decreto que institui a obrigação dos prestadores de serviços emitirem a NFS-e e alterou o Regulamento do ISSQN em vários dispositivos não fez nenhuma alteração no dispositivo legal que dispensa os profissionais autônomos de emitirem nota fiscal de serviço.

Ante o exposto, os prestadores de serviços inscritos neste Município como Profissionais Autônomos estão dispensados de emitir qualquer tipo de documento fiscal para fins de documentação das suas prestações de serviços. Devendo os mesmos emitir apenas Recibo de Profissional Autônomo (RPA), que pode ser feito pelo prestador ou pelo tomador do serviço.

2.3. Da Dispensa da Retenção de ISSQN na fonte dos Serviços Prestados por Profissionais Autônomos e a sua Comprovação

O Regulamento do ISSQN deste Município, nas alíneas 'a' e 'c' do inciso I do seu do art. 11, de um lado obriga aos tomadores de serviços reterem o ISSQN na fonte de prestadores de serviços, pessoas físicas, que estiverem irregulares junto aos Fiscos municipais. Por outro lado, este Regulamento, no § 3º do seu art. 10, estabelece que não haverá retenção na fonte quando o serviço for prestado, entre outros casos, pelos profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto.

Ante o exposto, se o profissional autônomo comprovar que se encontra inscrito no cadastro tributário deste Município e estiver em dia com o pagamento do imposto, ele não deverá sofrer retenção do ISSQN na fonte. No entanto, ele deverá comprovar esta condição na forma da legislação deste Município.

Segundo o disposto no inciso II do § 4º do art. 11 do Regulamento do ISSQN, a comprovação das condições para os profissionais autônomos não sofrerem retenção do imposto na fonte deve ser feita por meio da Certidão Negativa de Débitos de ISSQN, que pode ser emitida na página desta Secretaria na Internet, no endereço eletrônico: http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/SERVICOS/formularios/cnd_iss.asp.



3 CONCLUSÃO

Diante do questionamento feito pelo Consulente e o quê foi exposto, esclarece-se que os profissionais autônomos, por força do disposto no inciso VIII do artigo 248 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, são dispensados da obrigação de emitir a Nota Fiscal De Serviços Eletrônica (NFS-e) por ocasião da prestação de serviços. Estes profissionais, quando comprovarem por meio da Certidão Negativa de Débitos de ISSQN que são inscritos no cadastro tributário deste Município e que estão em dia com o pagamento do imposto, estão dispensados de sofrer a retenção do ISSQN na fonte, por pagá-lo por quantia fixa anual estabelecida na legislação municipal.

Quanto à solicitação feita pelo Consulente, informa-se que esta resposta à sua consulte serve como declaração de que os profissionais autônomos estão dispensados de emitir a NFS-e e a forma de comprovar às condições para não sofrer a retenção do ISSQN na fonte é por meio da Certidão Negativa de Débitos de ISSQN ou da Certidão Positiva de Débitos de ISSQN com efeito de Negativa.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 20 de abril de 2011.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON
1. De acordo com os termos deste parecer.
Fortaleza-CE,/

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- 1. De acordo com os termos deste parecer;
- 2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Fortaleza-CE, ___/__/

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
 - 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

For	taleza-CE, _	//	